

## MATERIAL COMPLEMENTAR

### Analista do MPU – Revisão de Jurisprudência – Dizer o Direito – CESPE/CEBRASPE

*Autor: Márcio André Lopes Cavalcante*

#### PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

*Autor: Bruno Del Preti*

PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL: 1 Conceito de racismo institucional. 2 Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). 3 Decreto nº 6.040/2007. 4 Decreto nº 4.887/2003. 5 Lei nº 10.639/2003. 6 Lei nº 12.990/2014. 7 Resolução CNMP nº 170/2017. 8 Recomendação CNMP nº 40/2016. 9 Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial).

#### 1. Conceito de racismo institucional.

Ao longo da história, as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. A diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações-limite, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo)<sup>1</sup>.

A Constituição da República de 1988, a par de insculpir o **repúdio ao racismo** como um dos princípios de suas relações internacionais (art. 4º, VIII), traz um **mandado de criminalização** quanto ao crime de racismo, ordenando ao legislador que o tipifique criminalmente, bem como lhe atribuindo caráter de inafiançabilidade e imprescritibilidade (art. 5º, XLII).

Na seara criminal, os crimes de preconceito de raça ou de cor foram previstos pela Lei nº 7.716/89. A ofensa à honra (injúria) que utilize elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência são punidos pelo Código Penal brasileiro com pena de um a três anos e multa (CP, art. 140, § 3º).

Foi promulgada, a propósito, a Lei nº 12.288/10, apelidada de **Estatuto da Igualdade Racial**, que sistematiza e inova na proteção da diversidade racial, garantindo à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais e coletivos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância étnica.

No plano internacional, mais precisamente no sistema global de proteção aos direitos humanos, avultam-se três documentos de combate em matéria de racismo: a) a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Racismo**, internalizada por meio do Decreto nº 65.810/69; b) a **Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, internalizada pelo Decreto 62.150/68; e c) a **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, internalizada por intermédio do Decreto nº 6.177/07.

#### 2. Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 349.

A Lei nº 12.288/10, apelidada de **Estatuto da Igualdade Racial**, sistematiza e inova na proteção da diversidade racial, garantindo à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais e coletivos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância étnica.

O Estatuto veicula importantes **definições**, destacando-se as seguintes (art. 1º, parágrafo único):

**a) discriminação racial ou étnico-racial:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

**b) desigualdade racial:** toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

**c) desigualdade de gênero e raça:** assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

**d) população negra:** o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

**e) políticas públicas:** as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

**f) ações afirmativas:** os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

O Estatuto da Igualdade Racial também disciplina programas de ações afirmativas, que se constituem em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Nesse esteio, dispõe o **artigo 4º** do Estatuto que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

A propósito, acerca da ação afirmativa de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas), vale lembrar que o STF (**ADPF 186**) já julgou a medida constitucional e compatível com os princípios e valores da Constituição da República. Vale conferir, diante da importância da temática, pequeno excerto do julgado:

“[...]Metodologia de **seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos**, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo **pluralismo de ideias**, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - **Justiça social**, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, **reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes**. VII – No entanto, as políticas de **ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem**. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos [...]”

Nesse mesmo sentido, em 11 de maio de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADC 41**, em defesa da Lei Federal 12.990/2014 (chamada Lei de Cotas), que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, reiterou sua jurisprudência e entendeu ser o diploma normativo compatível com a Constituição da República e seus valores democráticos<sup>2</sup>.

Outrossim, vale esclarecer que Estatuto da Igualdade Racial também instituiu o **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR)** como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

São **objetivos** do SINAPIR, nos termos do artigo 48:

- I - **promover a igualdade** étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- II - formular políticas destinadas a **combater os fatores de marginalização** e a promover a **integração social** da população negra;
- III - **descentralizar** a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
- IV - **articular planos, ações e mecanismos** voltados à promoção da igualdade étnica;
- V - **garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados** para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

### 3. Decreto nº 6.040/2007

Uma das grandes preocupações que tem afligido o direito contemporâneo diz respeito à proteção das comunidades tradicionais, grupos historicamente relegados ao esquecimento e

---

<sup>2</sup> Como tese de julgamento, o ministro Barroso propôs a seguinte formulação: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=343121>).

considerados por muitas legislações nacionais, até bem pouco tempo, como relativamente incapazes, ferindo sua própria dignidade e autodeterminação.

**Povos e comunidades tradicionais** são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição. É o caso, por exemplo, dos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, dentre outros.

Suas **práticas tradicionais** compreendem desde técnicas de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais<sup>3</sup>.

O **Decreto nº 6.040/2007** instituiu a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** – PNPCT, cujo objetivo geral é promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Para fins de aplicação do indigitado ato normativo, algumas definições terminológicas merecem ser destacadas:

**a) Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

**b) Territórios Tradicionais:** os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

**c) Desenvolvimento Sustentável:** o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Ademais, a Política Nacional instituída pelo **Decreto nº 6.040/07** estabeleceu ações voltadas à consecução da política, que deve ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, observando os seguintes **princípios** (art. 1º do Anexo I):

I - o reconhecimento, a valorização e o **respeito à diversidade** socioambiental e cultural dos povos e **comunidades tradicionais**, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a **não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;**

II - a **visibilidade dos povos e comunidades tradicionais** deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a **segurança alimentar e nutricional** como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como

---

<sup>3</sup> SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 192.

base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o **acesso em linguagem acessível à informação** e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o **desenvolvimento sustentável** como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a **pluralidade** socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a **promoção da descentralização e transversalidade das ações** e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o **reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais**;

IX - a **articulação** com as demais **políticas públicas** relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a **promoção** dos meios necessários para a **efetiva participação** dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**;

XII - a contribuição para a formação de uma **sensibilização coletiva** por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a **garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais**;

XIII - a **erradicação** de todas as formas de **discriminação**, incluindo o **combate à intolerância religiosa**; e

XIV - a **preservação dos direitos culturais**, o exercício de práticas comunitárias, a **memória cultural** e a **identidade racial e étnica**.

#### 4. Decreto nº 4.887/2003

O **Decreto nº 4.887/03** regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de forma a concretizar a disposição do **artigo 68 do ADCT**, que dispõe ***aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.***

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (art. 2º, *caput*, Decreto 4.887/03). Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental (art. 2º, § 3º).

A **competência** para a delimitação, demarcação e titulação das terras recai sobre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 3º). Vale mencionar, ainda, que o procedimento administrativo pertinente será iniciado pelo INCRA de ofício ou a pedido de qualquer interessado (art. 3º, § 3º).

O **direito de participação** da comunidade quilombola é assegurado no artigo 7º do Decreto, que dispõe: *Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.*

Outrossim, vale mencionar que o **Decreto nº 4.887/03** teve sua **constitucionalidade questionada** na **ADI 3239**, ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), que apontou diversas inconstitucionalidades, entre elas o critério de autoatribuição fixado no decreto para identificar os remanescentes dos quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades.

Em 8 de fevereiro de 2018, por maioria de votos, o **Supremo** Tribunal Federal declarou a **validade do Decreto 4.887/2003**, garantindo, com isso, a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, asseverando-se que se trata de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, exercitável o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de qualquer integração legislativa.

Para o decano da Corte, ministro Celso de Mello, os preceitos do artigo 68 do ADCT são autoaplicáveis, mas o decreto confere efetividade máxima à norma constitucional. Segundo ele, a norma constitucional veicula uma série de direitos fundamentais, pois a propriedade de terras pelas comunidades quilombolas vincula-se a um amplo conjunto de direitos e garantias sociais de caráter coletivo, além do direito fundamental à proteção do patrimônio cultural. Ressaltou que a titulação de terras guarda uma íntima vinculação com o postulado da essencial dignidade da pessoa humana, pois assegura direito a uma moradia de pessoas carentes e um mínimo necessário para os remanescentes de quilombos, tendo em vista que a terra apresenta um significado especial para essas comunidades<sup>4</sup>.

## 5. Lei nº 10.639/2003

O direito à educação se trata de direito social garantido expressamente pelo *caput* do artigo 6º da Constituição da República. A educação corresponde a direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, *caput*).

As **Diretrizes e Bases Da Educação Nacional** estão previstas na **Lei nº 9.394/96**, que normatiza e disciplina todos os pormenores da educação escolar, estabelecendo como base os seguintes **princípios** (art. 3º): a) **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola; b) **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; c) **pluralismo de ideias** e de concepções pedagógicas; d) **respeito** à liberdade e apreço à tolerância; e) **coexistência de instituições** públicas e privadas de ensino; f) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; g) valorização do profissional da educação escolar; h) **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; i) garantia de padrão de **qualidade**; j) valorização da experiência extra-escolar; k) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as **práticas sociais**. l) consideração com a **diversidade étnico-racial**.

A **Lei 10.639/03** alterou a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e fez incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “**história e cultural afro-brasileira**” (art. 26-A), bem como dispôs que o calendário escolar incluirá o dia 20 (vinte) de novembro como o “**dia nacional da consciência negra**” (art. 79-B).

Importante ressaltar, ainda, que a **Lei nº 11.645/08** alterou a LDB (Lei 9.394/96) e a Lei nº 10.639/03, para também incluir a obrigatoriedade de inclusão no currículo oficial da temática afeta à história e cultural indígena no artigo 26-A da LDB. Vejamos a atual redação do dispositivo legal:

---

<sup>4</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>

**Art. 26-A.** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se **obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.** (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o **estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional,** resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

## 6. Lei nº 12.990/2014

As **cotas raciais** representam a reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para grupos específicos, levando-se em consideração sua etnia. Trata-se de medida de discriminação positiva que visa acelerar o processo de igualdade material entre as pessoas e os grupos étnicos.

Quanto à compatibilidade dessa ação afirmativa em nosso ordenamento jurídico, vale mencionar que o STF, na **ADPF 186**, julgou constitucional e compatível com a Constituição da República a reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais (cotas). Vale conferir, diante da importância da temática, pequeno excerto do julgado:

“[...] Metodologia de **seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos**, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo **pluralismo de ideias**, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - **Justiça social**, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, **reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.** VII – No entanto, as políticas de **ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem.** Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos [...]”

Nesse esteio, foi promulgada **Lei Federal nº 12.990/2014** (chamada Lei de Cotas), que **reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas nos **concursos públicos** para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Vale mencionar que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três (art. 1º, § 1º), devendo o edital do concurso público especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (art. 1º, § 3º).

Conforme dispõe artigo 2º da Lei, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos **negros** aqueles que se **autodeclararem pretos ou pardos** no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Importante mencionar, ademais, que em 11 de maio de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADC 41**, em defesa da **Lei Federal 12.990/2014**, reiterou sua jurisprudência e **entendeu ser o diploma normativo compatível com a Constituição** da República e seus valores democráticos.

Como tese de julgamento, o ministro Barroso propôs a seguinte formulação: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa<sup>5</sup>.”

### **7. Resolução CNMP nº 170/2017**

A **Resolução CNMP nº 170/2017** dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

A Resolução do CNMP busca dar concretude à Lei nº 12.990/14 no âmbito dos concursos realizados no Ministério Público brasileiro, de sorte que, em grande parte, reitera os termos constantes da *Lei de Cotas*.

Pertinente observar, no entanto, uma regra constante na Resolução que melhor detalha o processo de aferição da etnia dos candidatos – e que não conta com previsão expressa na lei. Assim, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Resolução CNMP 170/17, “Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra”.

### **8. Recomendação CNMP nº 40/2016**

A **Recomendação CNMP nº 40, de 9 de agosto de 2016**, trata sobre a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos públicos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto. Trata-se de mais um importante ato normativo que visa concretizar a igualdade material e atuação na conscientização da igualdade étnico-racial.

### **9. Resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas(Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial).**

Nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pela Resolução n. 2.106 (XX) da Assembleia Geral da ONU e aberta à assinatura em 7 de março de 1966, com a finalidade de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação, em especial a liberdade e igualdade em direitos, tendo em vista que a discriminação entre seres humanos constitui ameaça à paz e à segurança entre os povos<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=343121>

<sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 172.

Foi incorporada ao ordenamento interno por meio do **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969** foi promulgada a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, de 7 de março de 1966.

Nos termos da Convenção, a expressão “**discriminação racial**” significará *qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.*

Importante esclarecer, ainda, que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Consoante artigo 2º da Convenção, os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

- a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;*
- b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;*
- c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;*
- d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;*
- e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.*